



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.720505/2010-24
Recurso Embargos
Acórdão nº 2401-008.430 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2020
Embargante AGRICOLA PONTE ALTA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. GRAU DE UTILIZAÇÃO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão não explicitou o cálculo do grau de utilização, tendo havido manifesto equívoco no percentual indicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado, aclarar o percentual relativo ao grau de utilização (79,3%).

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (e-fls. 742/752) apresentados pelo contribuinte em 19/12/2019 (e-fls. 740) em face do Acórdão de Recurso de Ofício nº 2401-006.969 (e-fls. 725/728), cientificado em 17/12/2019 (e-fls. 739).

Segundo o embargante, a decisão é omissa e contraditória por não se poder determinar quais os critérios utilizados para se chegar ao percentual de 77,7% como grau de utilização, mas, no seu entender, seria cabível a adoção do grau de utilização de 86,54%.

Nos termos do despacho de e-fls. 758/761, os embargos de declaração foram admitidos para aclarar a motivação da adoção do percentual em tela.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Cientificado o Acórdão de Recurso de Ofício em 17/12/2019 (e-fls. 739), os embargos de declaração foram apresentados em 19/12/2019 (e-fls. 740), observando o prazo do art. 65, § 1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF. A leitura do acórdão (e-fls. 725/728) revela a não explicitação dos fundamentos para a especificação do grau de utilização de 77,7%. Presente os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento.

O Acórdão de Impugnação (e-fls. 670/678) reestabeleceu a Área de Produtos Vegetais glosada (3.126,2 ha), mas não acolheu o pedido para a alteração das Áreas declaradas de Preservação Permanente e Ocupada com Benfeitorias para os valores especificados em laudo.

Transcrevo do Acórdão de Impugnação o tópico relativo à Área de Produtos Vegetais (e-fls. 677):

Da Área com Produtos Vegetais - Comprovação

36. Dos argumentos e comprovantes apresentados junto com a impugnação, verifica-se que, de fato, na propriedade foi produzida cana-de-açúcar.

37. As Notas Fiscais, planilha de entrega de matérias primas em usina de açúcar e álcool, bem como a Autorização Provisória para exploração fornecida pela Secretaria do Meio Ambiente, confirmam que no imóvel existia APV na dimensão de 3.126,2ha.

38. Assim sendo, é possível considerar a APV informada na DITR e, consequentemente, o GU e alíquota de cálculo.

O Acórdão de Recurso de Ofício apreciou apenas a matéria objeto de decisão desfavorável à Fazenda Nacional, ou seja, o reestabelecimento da Área de Produtos Vegetais de 3.126,2 ha, nos seguintes termos:

Área de Produtos Vegetais e Alíquota. A fiscalização glosou a Área de Produtos Vegetais declarada de 3.126,2ha, a qual gerava um grau de utilização de 93,9%.

O Contrato de Comodato de e-fls. 655/662 revela que os imóveis integrantes da “FAZENDA PAU D'ALHO II” (e-fls. 41 e 467) foram dados em comodato para serem explorados pela Usina da Barra S/A – Açúcar e Álcool, sócia e controladora da recorrente e proprietária da lavoura de cana-de-açúcar.

As Notas Fiscais de Entrada da Usina da Barra S/A – Açúcar e Alcool (e-fls. 547/610) são de Transferência para industrialização, CFOP 1151, e foram emitidas durante o ano de 2007, a revelar que a cana-de-açúcar foi plantada em 2006, eis que se trata de cultura anual. Além disso, anote-se que as notas têm no campo ENDEREÇO, referente ao campo DESTINATÁRIO/REMETENTE, a especificação de imóveis integrante da “FAZENDA PAU D'ALHO II” (confrontar com e-fls. 41 e 467).

As Planilhas de Situação de Safra – estágios de cultivo e Planilhas de Inventário Locais de Produção referem-se à safra 2007/2008 ou à Data Base de 2010 (e-fls. 614/653). Logo, nada provam em relação ao ano-calendário de 2006.

Diante desse conjunto probatório, forma-se a convicção de que havia cultura de cana-de-açúcar na “FAZENDA PAU D'ALHO II” durante o ano-calendário de 2006 e na data da ocorrência do fato gerador 01/01/2007.

O Laudo Ambiental (e-fls. 406/442 e 502/539) com ART/CREA (e-fls. 443 e 540), elaborado em junho de 2010, teve dentre seus objetivos a quantificação das áreas agrícolas e além de checagem em campo nos dias 16 e 17 de junho de 2010 se utilizou de imagens por satélite contemporâneas ao ano-calendário de 2006 (janeiro de 2006), além de imagens de fevereiro de 2010 e do ano de 2000. A seguir, transcrevo a Tabela 3 do Laudo em questão:

Tabela 3: Informações da área ocupada por diferentes situações ambientais

Resumo Geral	Área ha	%
Área da Fazenda	3.504,09	100
APP	183,16	5,227
Cana-de-açúcar	2.641,61	75,39
Estradas não pavimentadas	205,51	5,865
Outros usos (áreas abandonadas, vegetação nativa, reflorestamentos, etc.)	656,976	18,75
Represas (açudes)	19,8452	0,566
Benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural no imóvel em 1/1/2006	2,96148	0,085
Benfeitorias não necessárias às atividades rurais ou abandonadas (Igreja)	0,17304	0,005
Demais benfeitorias que não sejam edificações e instalações (estradas, campo etc.)	41,078	1,172

Considerando-se que a área plantada com produtos vegetais é a porção do imóvel explorada com culturas temporárias ou permanentes, inclusive com reflorestamentos de essências exóticas ou nativas, destinadas a consumo próprio ou comércio (Decreto nº 4.382, de 2002, art. 23) e que o conjunto probatório constante dos autos atesta apenas a exploração da cultura da cana-de-açúcar e não evidencia que a área especificada na Tabela 3 como “outros usos” possa ser tida como área de produtos vegetais, impõe-se o reconhecimento de uma Área de Produtos Vegetais de 2.641,61 ha, a gerar um grau de utilização de 77,7% e uma alíquota de 1,60%. Noto ainda que a Autorização Provisória de e-fls. 654 não especifica a que ano se refere.

Diante disso, o Imposto Devido Apurado passa a ser de R\$ 386.747,83. Considerando-se que R\$ 40.476,51 constitui-se em Imposto Declarado e que R\$ 32.038,70 consubstancia-se em Imposto Suplementar mantido pelo Acórdão de Impugnação, a presente decisão reestabelece o Imposto Suplementar de R\$ 314.232,62.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso de ofício e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para definir a Área de Produtos Vegetais como sendo de 2.641,61ha e a alíquota de 1,60%.

O recorrente sustenta a não explicitação da origem do grau de utilização de 77,7%, postulando ser cabível a adoção do grau de utilização de 86,54 %, a considerar para tanto

não apenas a Área de Produtos Vegetais de 2.641,61 ha, mas também as áreas preservação permanente e benfeitorias constantes do laudo.

A seguir, explico o ocorrido comparando os montantes apurados na DITR (declarado), na Notificação de Lançamento (lançado), no Acórdão de Impugnação (Ac. Impug) e o que deve ser efetivamente considerado a partir do presente voto (Ac. Emb.).

	Declarado	Lançado	Ac. Impug	Ac. Rec.Of.	Ac. Emb.
Distribuição da Área do Imóvel Rural (ha)					
01. Área Total do Imóvel	3.503,2	3.503,2	3.503,2	3.503,2	3.503,2
02. Área de Preservação Permanente	102,1	102,1	102,1	102,1	102,1
03. Área de Reserva Legal	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
04. Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
05. Áreas de Interesse Ecológico	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
06. Área de Servidão Florestal	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
07. Área Coberta por Florestas Nativas	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
08. Área Tributável (01 - 02 - 03 - 04- 05- 06 - 07)	3.401,1	3.401,1	3.401,1	3.401,1	3.401,1
09. Área Ocupada com Benfeitorias Úteis e Necessárias Destinadas à Atividade Rural	69,7	69,7	69,7	0,0	69,7
10. Área Aproveitável (08 - 09)	3.331,4	3.331,4	3.331,4	3.401,1	3.331,4

	Declarado	Lançado	Ac. Impug	Ac. Rec.Of.	Ac. Emb.
Distribuição da Área Utilizada pela Atividade Rural (ha)					
11. Área de Produtos Vegetais	3.126,2	0,0	3.126,2	2.641,6	2.641,6
12. Área em Descanso	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
13. Área com Reflorestamento (Essências Exóticas ou Nativas)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
14. Área de Pastagens	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
15. Área de Exploração Extrativa	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
16. Área de Atividade Granjeira ou Aquícola	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
17. Área de Frustração de Safra ou Destruição de Pastagem por Calamidade Pública	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
18. Área utilizada na Atividade Rural (11 +.. + 17)	3.126,2	0,0	3.126,2	2.641,6	2.641,6
19. Grau de Utilização (18 / 10)* 100	93,9	0,0	93,9	77,7	79,3

	Declarado	Lançado	Ac. Impug	Ac. Rec.Of.	Ac. Emb.
Cálculo do Valor da Terra Nua					
20. Valor Total do Imóvel	25.581.309,79	36.582.101,10	36.582.101,10	36.582.101,10	36.582.101,10
21. Valor das benfeitorias	1.413.000,00	1.413.000,00	1.413.000,00	1.413.000,00	1.413.000,00
22. Valor das Culturas, Pastagens Cultivas e Melhoradas e Florestas Plantadas	10.270.317,29	10.270.317,29	10.270.317,29	10.270.317,29	10.270.317,29
23. Valor da Terra Nua (20- 21 - 22)	13.897.992,50	24.898.783,81	24.898.783,81	24.898.783,81	24.898.783,81

	Declarado	Lançado	Ac. Impug	Ac. Rec.Of.	Ac. Emb.
Cálculo do Imposto					
24. Valor da Terra Nua Tributável (08 / 01)* 23	13.492.171,11	24.171.739,32	24.171.739,32	24.171.739,32	24.171.739,32
25. Alíquota	0,30	8,60	0,3	1,60%	1,60%
26. Imposto Devido (24 * 25) / 100	40.476,51	2.078.769,58	72.515,21	386.747,82	386.747,82
Diferença de Imposto (Apurado - Declarado)	---	2.038.293,07	32.038,70	346.271,31	346.271,31

Portanto, o percentual de 77,7% resultou da indevida desconsideração da Área Ocupada com Benfeitorias Úteis e Necessárias Destinadas à Atividade Rural de 69,7 ha.

O percentual do grau de utilização correto é de 79,3, sendo manifesto o equívoco no cálculo, conforme aflora da tabela acima.

De plano, afasta-se a possibilidade de se adotar o percentual de 86,54, eis que teríamos de admitir a reforma *in pejus* do Acórdão de Impugnação e em sede de embargos de declaração, uma vez que o Acórdão de Impugnação não acolheu as áreas de preservação permanente e de benfeitorias constantes do laudo e o recorrente não interpôs recurso voluntário, não tendo os embargos de declaração tal condão.

Portanto, subsiste o provimento parcial ao recurso de ofício a ensejar a Área de Produtos Vegetais de 2.641,61ha e a alíquota de 1,60%, uma vez que o correto grau utilização é de 79,3%, a atrair igualmente a alíquota de 1,6%, em face do disposto no art. 11 da Lei nº 9.393, de 1996.

Isso posto, voto por CONHECER e ACOLHER os embargos, SEM EFEITOS INFRINGENTES, para, sanando o vício apontado, aclarar o percentual relativo ao grau de utilização (79,3%).

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro